



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

Processo n.º 3328-04.2015.8.10.0051 – 1ª Vara

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**

Requerente: **DILZA DE SOUSA SIQUEIRA**

Advogados: **Allana Bezerra Rimar, OAB/PI 11.324**

Requerido: **JAILTON SANTOS BARBOSA – ME (BANDA ASAS LIVRES) e PATO DISCOS LTDA (PATO DISCOS GRAVADORA E EDITORA LTDA – ME)**

ADVOGADO(S): **revel**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS**, proposta por **DILZA DE SOUSA SIQUEIRA** em desfavor de **JAILTON SANTOS BARBOSA – ME (BANDA ASAS LIVRES) e PATO DISCOS LTDA (PATO DISCOS GRAVADORA E EDITORA LTDA – ME)**, qualificados nos autos.

Aduz que: *“é compositora da obra musical intitulada “ponto de partida”, conforme comprova documentos acostados aos autos. Tal música é de conhecimento notório de toda a população pedreirense, que é a cidade da compositora, assim também como de pessoas de vários lugares do Brasil.*

*Tal notoriedade nacional se deve ao fato de sua composição já ter sido reproduzida e interpretada por diversos artistas, como Lairton, Marcia Filipe, Ray Tropical, Elias Vagner, Gilvan Frazão, entre outros.*

*No entanto, todos esses artistas receberam a devida autorização da compositora para sua reprodução, interpretação e divulgação.*

*Ocorre que a banca musical ré, regravou a música ponto de partida sem que houvesse autorização para tanto. Como se não fosse o bastante, atribuíram a criação da música aos próprios vocalistas da banda, conforme documentos em anexo aos autos.*

*A autora somente tomou conhecimento da violação dos seus direitos autorais ao ouvir na rádio sua música sendo tocada e interpretada na voz dos vocalistas da banda ré Asas Livres da Bahia, ora ré.*

*Deste modo, a autora buscando amigavelmente resolver o impasse, entrou em contato com o produtor e empresário da banda ré, mediante ligações telefônicas e também por e-mail, conforme documento em anexo.*

*Ocorre que os réus não apresentaram qualquer resposta à tentativa de acordo da autora. E permanecem violando os direitos autorais da demandante.”*

Ao final requereu a) benefícios da justiça gratuita; b) antecipação de tutela para que os réus se abstenham de utilizar, sob qualquer forma, tal obra, objeto deste processo, sob pena da aplicação de multa diária; c) ordem de busca e apreensão, na sede de sua reprodutora, a fim de apreender-se a base de onde foi copiada a música da autora, exemplares da edição do CD e DVD que contenham a reprodução indevida do trabalho artístico da autora; d) total procedência dos pedidos confirmando-se a tutela concedida, e condenando-se os réus ao pagamento de indenização estimada



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ao pagamento dos exemplares disponibilizados e vendidos, que não havendo valor certo, deve ser presumido o valor correspondente a 3 mil exemplares, conforme lei autora; e) citação dos réus.

Juntou documentos de fls.15/50.

Às fls. 52 consta despacho em que defere os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação das demandadas.

Às fls. 57 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo legal, sem que as partes requeridas, contestassem a presente ação conforme juntada dos ARs de fls.55/56.

Por essa razão, passou a militar contra a mesma os efeitos da revelia, conforme arts. 344 e 355, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/2015. Assim, procedo ao julgamento antecipadamente do mérito, nos moldes da legislação acima referenciada.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. DA REVELIA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO**

Compulsando os autos, constata-se claramente que os réus foram citados, sendo que até o presente momento não apresentaram contestação. A falta de contestação deixa o Requerido em estado de revelia e passível da punição inserta no art. 244 do novo Código de Processo Civil.

Ensina Pontes de Miranda que *"A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a vontade formal da afirmação da parte"* (in Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro; Forense, p. 295). Nesse diapasão, decreto a revelia do requerido.

Assim, diante da prova até aqui produzida, é perfeitamente aplicável o julgamento antecipado do mérito, conforme regra do art. 355, inciso II, do NCPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.

Nesse diapasão, o art. 344 do novel Código de Processo Civil, menciona que: *"Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."* Ora, os requeridos, mesmo devidamente citados, não apresentaram contestação, fato que se enquadra perfeitamente no preceito destacado no dispositivo acima citado.

Com efeito, deve-se considerar verdadeira a afirmação do autor, pelas razões e fundamentos adiante expostos.

### **Passo, então, ao enfrentamento do mérito.**

### **2.2. DO MÉRITO: DA CARACTERIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL**

A tutela do direito autoral está consagrada, inicialmente, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXVII e XXVIII, que trazem as seguintes disposições:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Concretizando a previsão constitucional, editou-se a Lei n. 9.610/98, com o fim de consolidar e disciplinar a tutela infraconstitucional dos direitos dos autores e, dentre as obras intelectuais protegidas pelo respectivo diploma legal, estão as composições musicais, conforme se vê no art. 7º, inc. V:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: [...] V - as composições musicais, tenham ou não letra; [...]

Nessa linha, conforme o art. 11, "*Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica*", podendo a proteção legal ao autor ser concedida às pessoas jurídicas nos casos previstos em lei. Além disso, de acordo com o art. 22, "*Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.*", sendo inalienáveis e irrenunciáveis os direitos morais (art. 27). Por outro lado, no que tange aos direitos patrimoniais do autor, os artigos 28 e seguintes trazem a seguinte disciplina:

**Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.**

**Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:**

**I - a reprodução parcial ou integral;**

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

**VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:**

a) *representação, recitação ou declamação;*

**b) execução musical;**

c) *emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;*

d) *radiodifusão sonora ou televisiva;*

e) *captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;*

f) *sonorização ambiental;*

g) *a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;*

h) *emprego de satélites artificiais;*



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

*i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;*

*j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;*

*IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;*

**X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.**

É fato incontroverso nos autos a existência da referida obra musical, de autoria do requerente (documentos 21/35 e 36-v/45), bem como se comprovou a utilização da música pelos requeridos, conforme documentos de fls.47/48.

Por outro lado, verifica-se, nos autos, a **inexistência** de qualquer documento ou outro tipo de prova que consubstancie autorização do autor ou cessão de direitos expressa para uso da obra musical de sua autoria pelos requeridos.

Entretanto, repisa-se que, a exigência de autorização expressa e por escrito para a execução de obras musicais de terceiros, não se encaixando a hipótese deste caso concreto nas previsões legais de dispensa de autorização.

Seguindo na disciplina legal, quanto à transferência dos direitos de autor, a Lei n. 9610/98 assim estabelece:

**Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:**

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

**Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará SEMPRE POR ESCRITO, PRESUME-SE ONEROSA.**

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

**§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.**

Por sua vez, o art. 68 consigna:



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

**Art. 68. SEM PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR** ou titular, **NÃO PODERÃO** ser utilizadas obras teatrais, **COMPOSIÇÕES MUSICAIS** ou lítero-musicais e fonogramas, **em representações e execuções públicas.**

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

**§ 2º CONSIDERA-SE EXECUÇÃO PÚBLICA A UTILIZAÇÃO DE COMPOSIÇÕES MUSICAIS** ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, **EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA COLETIVA, POR QUALQUER PROCESSOS, INCLUSIVE A RADIODIFUSÃO OU TRANSMISSÃO POR QUALQUER MODALIDADE**, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se **locais de frequência coletiva** os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou **onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.**

Assim, a legislação impõe que a cessão de direitos autorais se dê por escrito, presumindo-se sua onerosidade, o que não restou demonstrado nos autos pelos requeridos, que não apresentaram documento escrito comprobatório da autorização/cessão de direitos autorais pela requerente.

Por outro lado, consigna que sem prévia e expressa autorização do titular as composições musicais não poderão ser executadas em público, **restando evidenciada a violação aos direitos autorais da requerente**, especialmente ao se observar que teve seu nome deliberadamente omitido pelos requeridos quanto a autoria da música "Ponto de Partida", os quais atribuíram a criação da música aos próprios vocalistas da banda.

Nestes termos, devem ser aplicadas as consequências legais pela reprodução indevida da obra da autora, sendo cabível indenização e a aplicação de multa ao infrator.

### 2.3. DAS SANÇÕES PELA VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL

No que se refere às sanções civis por violação aos direitos dos autores, a legislação dispõe:

**Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada**, poderá **requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, SEM PREJUÍZO DA INDENIZAÇÃO CABÍVEL.**



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

**ART. 103. QUEM EDITAR OBRA** literária, **ARTÍSTICA** ou científica, **sem autorização do titular**, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

**Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, PAGARÁ O TRANSGRESSOR O VALOR DE TRÊS MIL EXEMPLARES**, além dos apreendidos.

**ART. 105. A TRANSMISSÃO E A RETRANSMISSÃO, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, E A COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO DE OBRAS ARTÍSTICAS**, literárias e científicas, **de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE SUSPENSAS OU INTERROMPIDAS PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE**, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

**Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, DEIXAR DE INDICAR ou de anunciar, COMO TAL, O NOME**, pseudônimo ou sinal convencional **DO AUTOR** e do intérprete, **ALÉM DE RESPONDER POR DANOS MORAIS, ESTÁ OBRIGADO A DIVULGAR-LHES A IDENTIDADE da seguinte forma:**

**II - tratando-se de publicação** gráfica ou **fonográfica, MEDIANTE INCLUSÃO DE ERRATA NOS EXEMPLARES AINDA NÃO DISTRIBUÍDOS**, sem prejuízo de **comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação**, dos **domicílios do autor**, do intérprete e do editor ou produtor;

**Na hipótese dos autos, está demonstrada a existência de má-fé**, haja vista o(s) réu(s) possuírem conhecimento da existência da obra musical e de sua autoria (mas inclusive conforme documentos de fls. 48 mencionam que a composição é de outros compositores e não da requerente), e que, mesmo sem qualquer autorização desta ou sequer avisá-lo a respeito, utilizaram a obra para execução pública, havendo, no caso, ofensa deliberada ao direito da autora.

Na mesma linha, manifesta-se a jurisprudência:

“REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIA. AMPLIAÇÃO E USO INDEVIDO POR TERCEIRO. CESSÃO ONEROSA E POR ESCRITO. INEXISTÊNCIA. MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. 1- AO AUTOR DE OBRAS INTELECTUAIS, DENTRE AS QUAIS INCLUEM-SE AS FOTOGRÁFICAS, PERTENCEM OS DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS ( L. 9.610/98, ARTS. 7º, VII, E 22). 2- A CESSÃO TOTAL OU PARCIAL DESSES DIREITOS SERÁ SEMPRE POR ESCRITO E PRESUMIR-SE-Á ONEROSA (ART. 50, CAPUT, E § 2º).3- SE A FOTOGRAFIA - CUJA PRODUÇÃO REVELOU ESPECIAL CRIATIVIDADE A CARACTERIZÁ-LA COMO OBRA FOTOGRÁFICA - FORA USADA POR TERCEIRO, QUE NÃO DISPÕE DE INSTRUMENTO DE CESSÃO, POR ESCRITO, E NEM PROVOU QUE PAGOU PELOS DIREITOS DO AUTOR, PROCEDE O PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS POR OFENSA AOS DIREITOS DO AUTOR.4- O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO HÁ DE SER FIXADO ATENDENDO AO VALOR QUE A FOTOGRAFIA DEMONSTRAVA TER, NÃO SE JUSTIFICANDO SEJA FIXADO DE FORMA



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

**ELEVADÍSSIMA**. 5- APELO PROVIDO EM PARTE.”(TJDF, Acórdão n. 130760, 1998011064696-6 APC, rel. Des. JAIR SOARES, 1ª Turma Cível, julgado em 12/06/2000, publicado no DJU Seção 3 de 25/10/2000, p. 11, grifos inexistentes no original).

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - VEICULAÇÃO DE OBRA MUSICAL SEM AUTORIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA E DA REPRODUÇÃO DA OBRA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REJEIÇÃO - MULTA POR INTUITO PROCRASTINATÓRIO - EXCLUSÃO. 1. SE O JULGADOR EXAMINOU COM PROFICIÊNCIA TODOS OS PONTOS DEBATIDOS NA LIDE, EXPLICITANDO AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, NÃO HÁ FALAR-SE EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, NEM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO “DECISUM”. 2. **NÃO TENDO O AUTOR PROVADO A TITULARIDADE DOS DIREITOS SOBRE A OBRA MUSICAL EXECUTADA NEM A SUA UTILIZAÇÃO INDEVIDA EM CAMPANHA ELEITORAL PROMOVIDA PELO RÉU, IMPÕE-SE O DECRETO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELA VEICULAÇÃO RESPECTIVA.** 3. NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADO O INTUITO PROTETÓRIO NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NESSA MESMA VIA RECURSAL, NÃO SE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.”(TJDF, Acórdão n. 180920, 2002015003956-7 APC, rel. Des. ADELITH CASTRO DE CARVALHO LOPES, 2ª Turma Cível, julgado em 26/06/2003, publicado no DJU Seção 3 em 29/10/2003, p. 49, grifos inexistentes no original).

No mesmo sentido, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. MÚSICA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR.- **Quem utiliza obra sem autorização do respectivo titular deve indenizar, além de pagar remuneração autoral ordinariamente devida.- A indenização tem efeito pedagógico e visa desencorajar o comportamento reprovável de quem se apropria indevidamente da obra alheia.**”(REsp 885137/RJ, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 3ª Turma, julgado em 09/08/2007, publicado no DJ de 27/08/2007, p. 240, grifos inexistentes no original).

Assim, comprovada a autoria da obra musical e o uso desta, necessária a prévia autorização, por meio de expressa e escrita cessão de direitos por parte do compositor, para sua utilização em execução pública. Diante disso, posto não autorizado, o uso foi indevido, cabendo a aplicação das penalidades da Lei dos Direitos Autorais.

Passo a análise das sanções:

### 2.3.1. Da Indenização por Danos Morais

Quanto à **indenização a título de danos morais em decorrência de violação aos direitos do autor**, a jurisprudência também consagra essa possibilidade e assim se manifesta:

“APELAÇÃO - DIREITO AUTORAIS - FOTOGRAFIA - DANO MORAL RECONHECIDO - DANO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL ACOLHIDA PARCIALMENTE. 01. HÁ OFENSA NO DIREITO AUTORAIS, A REPRODUÇÃO DE RETRATOS OU DA IMAGEM, FEITOS SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO AUTOR. 02. "A SIMPLES



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DE PEDREIRAS**  
**PRIMEIRA VARA**

CIRCUNSTÂNCIA DE AS FOTOGRAFIAS TEREM SIDO PUBLICADAS SEM A INDICAÇÃO DE AUTORIA - COMO RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS - É O BASTANTE PARA RENDEN ENSEJO À REPRIMENDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS". (RESP. 750.822/RS, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE: 01-03-2010). 03. A MAJORAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE EM RAZÃO DA AMPLITUDE DA DIVULGAÇÃO INDEVIDA DO MATERIAL FOTOGRÁFICO, INCLUINDO PERIÓDICOS, JORNAIS E "OUTDOORS". 04. RECURSO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. E, DA PARTE AUTORA, PROVIDO PARCIALMENTE. UNÂNIME."(Acórdão n. 483661, 2003011005475-7 APC, rel. Des. ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 17/02/2011, publicado no DJE de 28/02/2011, p. 103, grifos inexistentes no original).

Em sede de fixação do quantum a ser indenizado, cabe ao julgador fixar parâmetros razoáveis, assim como analisar o aspecto pedagógico do dano moral, sem se olvidar da impossibilidade de gerar locupletamento sem causa e, para tanto, deve ser considerado como relevantes alguns aspectos, como a extensão do dano, situação patrimonial das partes, imagem do lesado e a intenção do autor do dano.

Dessa forma, é fundamental buscar o equilíbrio, de forma a coibir exageros e a evitar carência dos valores oriundos da lesão sofrida. Em outras palavras, necessário se faz harmonizar o "princípio da proibição do excesso" com o "princípio da proibição da prestação deficitária", a ponto de se alcançar um patamar coerente com o abalo sofrido, sem proporcionar, com isso, vantagens sem qualquer embasamento idôneo.

Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. INOCORRÊNCIA. 1. É entendimento deste Tribunal que o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 2. Agravo regimental desprovido. STJ 4ª T / AgRg no Ag 955380 / SC. 905.213 - RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ 25/02/2008.

Analisando, pois, os autos, impende ressaltar que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é suficiente para compensar a requerente pelos transtornos sofridos.

### **2.3.2. Do Pedido de Indenização por Danos Materiais**

A autora requer, ainda, o arbitramento de indenização por danos materiais, fundamentando no art. 103 da Lei 9.610/98, consistente em indenização no valor correspondente a 3.000 (três mil) exemplares da obra, já que não é possível estimar uma quantidade de obras vendidas pelos requeridos.

Nesse contexto, observando o valor médio de mercado da venda de discos de áudio e DVD's com a divulgação das músicas pelos requeridos, a unidade do disco integraliza o importe de R\$ 10,00 (dez reais), e portanto, **a indenização por danos materiais corresponderá ao importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**





**2.3.3. Da Suspensão da divulgação da música de autoria da requerente pelos requeridos – arts. 102 e 105 da Lei 9.610/98**

Da análise dos autos, observa-se que a requerente formulou pedido de aplicação das sanções dos arts. 102 e 105 da Lei 9.610/98, cujas redações transcrevemos:

**Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a APREENSÃO DOS EXEMPLARES reproduzidos ou a SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA INDENIZAÇÃO CABÍVEL.**

**ART. 105. A TRANSMISSÃO E A RETRANSMISSÃO, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, E A COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO DE OBRAS ARTÍSTICAS, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, DEVERÃO SER IMEDIATAMENTE SUSPENSAS OU INTERROMPIDAS PELA AUTORIDADE JUDICIAL COMPETENTE,** sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

*In casu*, observa-se que a tutela inibitória do art. 105 da Lei 9.610 /98 apresenta, de fato, caráter protetivo de direitos autorais, e autorizá-la, quando houver violação dos direitos patrimoniais de autor, representada pelo não recolhimento dos valores devidos, não a transforma em medida coercitiva. Ao contrário, põe em evidência a proteção dos direitos autorais, **impedindo que se prossiga auferindo vantagens econômicas derivadas da exploração de obra, sem o respectivo pagamento.**

Nesse sentido, é a orientação pacífica do STJ, dos seguintes julgados: Resp 1.190.841-SC, Rel. Mint<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI; AgResp 305.481-MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVAS; Resp 1.541.410, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; AgRg no Resp 1.484.566-SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA.

Portanto, com relação a apreensão dos exemplares já reproduzidos, entendo que afigura-se inviável o seu cumprimento, já que a autora não indicou o local onde possam ser apreendidos, especialmente ao se considerar que se trata de empresas com atuação em âmbito nacional.

Destarte, quanto aos exemplares já reproduzidos, inclusive, foi arbitrada indenização por danos materiais, conforme item acima, a fim de reparar o dano.

No entanto, no contexto em questão, mostra-se adequada a cominação de obrigação de não fazer, consistente na **SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO, DA TRANSMISSÃO E DA RETRANSMISSÃO, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, E A COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO, PELAS EMPRESAS REQUERIDAS DA MÚSICA DE AUTORIA DA REQUERENTE, ficando, inclusive, as empresas requeridas proibidas de distribuírem novos exemplares de**



**CD's ou DVD's ou outros formatos de mídias, contendo a música "PONTO DE PARTIDA" de autoria da requerente, providenciando a destruição dos exemplares ainda não distribuídos.**

**2.3.4. Do Pedido de Obrigação de Fazer de Divulgação da Autoria da obra através de errata nos exemplares ainda não distribuídos e divulgação em jornal de grande circulação**

Da análise dos autos, observa-se que a requerente formulou pedido de aplicação da sanção do art. 108, inciso II, da Lei 9.610/98, cuja redação transcrevemos:

**Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, DEIXAR DE INDICAR ou de anunciar, COMO TAL, O NOME**, pseudônimo ou sinal convencional **DO AUTOR** e do intérprete, **ALÉM DE RESPONDER POR DANOS MORAIS, ESTÁ OBRIGADO A DIVULGAR-LHES A IDENTIDADE da seguinte forma:**

**II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, MEDIANTE INCLUSÃO DE ERRATA NOS EXEMPLARES AINDA NÃO DISTRIBUÍDOS**, sem prejuízo de **comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação**, dos **domicílios do autor**, do intérprete e do editor ou produtor;

Registro, por oportuno, que considerando que a autora formulou pedido de proibição **da divulgação da música de sua autoria pelos requeridos, mostra-se incompatível a determinação da inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, os quais, em verdade, deverão ser destruídos pelas empresas requeridas.**

No entanto, deverão os requeridos serem condenados na obrigação de fazer consistente na **comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação** do **domicílio da autora**.

Para tanto, deverão os requeridos cumprirem a obrigação de fazer, com três publicações no prazo máximo de 30(trinta) dias após o trânsito em julgado, informando por meio de nota que a requerente é autora da música "Ponto de Partida", e que houve a reprodução da música em seu repertório sem a autorização da requerente.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá a autora apresentar, na fase de cumprimento de sentença, o valor das três publicações em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, e converter-se-á a obrigação de fazer em perdas e danos no valor das três publicações.

Nesse ponto, importante esclarecer que as execuções musicais não dependem de autorização do autor quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja, em qualquer caso, intuito de lucro (art. 46, inc. VI, da Lei n. 9.610/98).

A propósito, segue precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

“DIREITO DE AUTOR. RECURSO ESPECIAL. ECAD. **EXECUÇÕES MUSICAIS**. EVENTO RELIGIOSO. **AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E COBRANÇA DE INGRESSO**. RECESSO FAMILIAR. ART. 46, VI, DA LEI N.º 9.610/98. REGRA DOS 3 (TRÊS) PASSOS. DIREITOS AUTORAIS NÃO DEVIDOS. I. A Lei n.º 9.610/98, regulando a matéria de forma extensiva e estrita, aboliu o auferimento de lucro direto ou indireto pela exibição da obra como critério indicador do dever de pagar retribuição autoral, erigindo como fato gerador da contribuição tão somente a circunstância de se ter promovido a exibição pública da obra artística, em local de frequência coletiva. II. Quanto às execuções musicais, estas não dependem de autorização do autor quando realizada no recesso familiar ou para fins exclusivamente didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja intuito de lucro. III. Entende-se por “recesso familiar” não apenas o recinto do lar, em sentido estritamente físico. A atuação que se permite é aquela realizada nos limites do círculo familiar e com “intuito familiae”. Dessa forma, a execução que se der num local onde não seja a residência da família, mas se encontra, momentaneamente, a intenção de gerar um ambiente familiar, não deve sofrer a incidência de encargos autorais. IV. De acordo com a Regra dos 3 Passos, será admissível limitar o direito de exclusivo do autor quando: (i) se estiver diante de certos casos especiais; (ii) a utilização não prejudicar a exploração normal da obra e (iii) a utilização não causar prejuízo injustificada aos legítimos interesses do autor. V. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 1320007/SE, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 04/06/2013, publicado no DJE de 09/09/2013, grifos inexistentes no original).

### 2.3.5. Da Tutela de Evidência

Registro, por oportuno, que por decorrência da entrada em vigor do Novo CPC, passo a apreciação do pedido como Tutela Provisória. Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se **em urgência ou evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar ou satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente ou incidental** (CPC, artigo 294).

No caso dos autos, considerando que já foi oportunizado o contraditório, entendo pela caracterização da tutela provisória de evidência, nos moldes do art. 311, inciso IV, do NCPC, cuja redação transcrevemos:

**Art. 311. A tutela da evidência será concedida**, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, **quando**:

**IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor. A QUE O RÉU NÃO OPOUNHA PROVA CAPAZ DE GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL.**

Importante registrar que vislumbro a necessidade da concessão da presente tutela, para fins de **determinar que A BANDA “ASAS LIVRES” – JAILTON SANTOS BARBOSA – ME se abstenha de executar musicalmente a música intitulada “ PONTO DE PARTIDA” e que gravadora PATO DISCOS LTDA – PATO DISCOS GRAVADORA E EDITORA LTDA – ME – se abstenha de reproduzir em CD’s/DVD’s a música anteriormente mencionada,** tendo em



vista a violação de direitos autorais assegurados constitucionalmente, pois caso não seja deferida o autor continuará lesão àquele direito.

Destarte, face às inequívocas provas apresentadas, estou convencido da verossimilhança das alegações da requerente, mostrando-se, assim, inteiramente preenchido tal requisito.

**3. DISPOSITIVO:**

3. ANTE AO EXPOSTO, considerando o que mais dos autos constam, reconhecendo a veracidade das afirmações contidas na inicial e dos documentos anexados, com base no art. 373, inciso I, do NCPC, c/c art. 487, inciso I do NCPC, e 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil:

**3.1) CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA postulada, determinando as seguintes providências:**

**3.1.1) que a BANDA "ASAS LIVRES" – JAILTON SANTOS BARBOSA – ME se abstenha de executar, divulgar, transmitir ou retransmitir a música intitulada "PONTO DE PARTIDA" em seu repertório, e que gravadora PATO DISCOS LTDA – PATO DISCOS GRAVADORA E EDITORA LTDA – ME – se abstenha de reproduzir em CD's, DVD's e outros formatos de mídias, bem como, se abstenha de executar, divulgar, transmitir ou retransmitir a música intitulada "PONTO DE PARTIDA";**

**3.1.2.) Também em sede de TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA, determino que as empresas requeridas SUSPENDAM IMEDIATAMENTE A DIVULGAÇÃO, A TRANSMISSÃO E A RETRANSMISSÃO, POR QUALQUER MEIO OU PROCESSO, E A COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO, DA MÚSICA intitulada "PONTO DE PARTIDA", DE AUTORIA DA REQUERENTE, ficando, inclusive, as empresas requeridas proibidas de distribuírem novos exemplares de CD's ou DVD's ou outros formatos de mídias, contendo a música epigrafada, providenciando, inclusive, a destruição dos exemplares ainda não distribuídos.**

3.2) No mérito, confirmo a TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA ora concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

**A) CONDENAR a BANDA "ASAS LIVRES" – JAILTON SANTOS BARBOSA – ME, na obrigação de não-fazer consistente na proibição de executar a música intitulada "PONTO DE PARTIDA" e que gravadora PATO DISCOS LTDA – PATO DISCOS GRAVADORA E EDITORA LTDA – ME – se abstenha de reproduzir em CD's/DVD's e**



**outros formatos de mídias, bem como, se abstenha de executar, divulgar, transmitir ou retransmitir a música acima mencionada;**

**B) CONDENAR CADA UMA DAS PARTES REQUERIDAS a pagar à requerente a quantia de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, incidindo juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE a contar da publicação da sentença até o efetivo adimplemento (Súmula 362 do STJ);**

**C) CONDENAR CADA UMA DAS PARTES REQUERIDAS a pagar à requerente a quantia de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, correspondente ao valor de mercado de 3.000 (três mil) exemplares da obra indevidamente divulgada, na forma do art. 103 da Lei 9.610/98, incidindo juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC-IBGE a partir da propositura da presente ação;**

**D) CONDENAR CADA UMA DAS PARTES REQUERIDAS NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE na publicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação do domicílio da autora, na forma do art. 108, inciso II, da Lei 9.610/98, no prazo máximo de 30(trinta) dias após o trânsito em julgado, informando por meio de nota que a requerente é autora da música "Ponto de Partida", e que houve a reprodução da música em seu repertório sem a autorização da requerente. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, deverá a autora apresentar, na fase de cumprimento de sentença, o valor das três publicações em jornal de grande circulação no Estado do Maranhão, e converter-se-á a obrigação de fazer em perdas e danos no valor das três publicações.**

4. Por conseguinte, **extingo o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.**

5. Em consonância com o disposto no art. 536, § 1º, do CPC, **fixo MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso no cumprimento ou descumprimento injustificado pelos requeridos**, sem prejuízo de aplicação de outras medidas autorizadas pelo art. 536, 1º do CPC.

6. Registro, por oportuno, que considerando que os requeridos são revéis, o **prazo recursal iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da presente sentença, via DJE, na forma do art. 346 do NCPC.**

7. **Notifique-se os requeridos**, para que tomem conhecimento e dêem cumprimento às determinações epigrafadas, no prazo acima estipulado.



ESTADO DO MARANHÃO  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE PEDREIRAS  
PRIMEIRA VARA

---

8. Diante da urgência da tutela ora concedida, **autorizo, ainda, que os atos de notificação possam ser realizados por meios idôneos de comunicação, tais como fax ou e-mail**, advertindo-se que deverão comprovar nos autos o cumprimento da liminar, sob pena de incidência da multa epigrafada, **servindo a presente decisão como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**.

9. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que os arbitro em 10%(dez) por cento do montante indenizatório fixado nos itens B e C supra, com fundamento no art. 85, § 2º, do NCPC.

10. Publique-se. Registre-se. **Intimem-se as partes, via DJE, inclusive a parte requerida, por ser revel, contando-se o prazo recursal a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação (art. 346 do NCPC)**.

11. Cumpra-se.

Pedreiras/MA, 09 de novembro de 2016.

**Marco Adriano Ramos Fonsêca**  
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara